

AFRICAN UNION

الاتحاد الأفريقي



UNION AFRICAINE

UNIÃO AFRICANA

---

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: 00251-11-5517700 Cable: AU, ADDIS ABABA Website:  
www.africa-union.org

---

**CONSELHO EXECUTIVO**  
**Décima Sessão Ordinária**  
**25 – 26 de Janeiro de 2007**  
**Adis Abeba, Etiópia**

**EX.CL/327(X)**  
**Add. 5**

**TROCA DE PONTOS DE VISTA SOBRE O PROJECTO DA**  
**DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AOS**  
**DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

**DOCUMENTO DE ORIENTAÇÃO**

**(Ponto proposto pela República do Botswana)**

## 1.0 INTRODUÇÃO

1.1 Durante a 61ª Sessão Ordinária das Nações Unidas, a Assembleia Geral analisou, entre outros, o relatório do Conselho dos Direitos Humanos. Esse relatório continha as conclusões da Primeira Sessão Ordinária (19-30 de Junho de 2006); da Primeira Sessão Extraordinária (5-6 de Julho de 2006); e da Segunda Sessão Extraordinária (11 de Agosto de 2006). O Conselho havia adoptado, a 29 de Junho de 2006, através de votação, de 30 votos contra 2 e 12 abstenções, um projecto de Declaração das Nações Unidas relativa aos Direitos dos Povos Indígenas.

1.2 Depois da análise do relatório pela Terceira Comissão da **Assembleia Geral** das Nações Unidas, tornou-se evidente que a Declaração, tal como foi adoptado pelo Conselho dos Direitos Humanos, não obteve consenso. É importante notar que seria preferível que uma declaração deste género fosse objecto de um consenso mais abrangente entre os Estados Membros. Mesmo que não tenha sido possível obter a unanimidade, seria importante, caso esta declaração seja adoptada por intermédio da votação, reunir maior número possível dos Estados Membros que votarão a seu favor.

1.3 A Declaração colocou, a vários Estados Membros, principalmente os da União Africana, sérios problemas fundamentais, constitucionais e políticos. A este respeito, o Grupo dos Países Africanos junto das Nações Unidas, em Nova Iorque, apresentou aos outros Grupos Regionais um Aide Mémoire, sublinhando a natureza dos problemas susceptíveis de complicar a aplicação das disposições dessa Declaração. O Grupo Africano propôs uma solução, sugerindo que a Assembleia Geral deveria adiar a análise e a adopção da Declaração, de tal modo a dar tempo suficiente para a realização de consultas mais amplas.

1.4 Uma cópia do Aide Mémoire, elaborado pelo Grupo Africano junto das Nações Unidas em Nova Iorque, figura em anexo ao documento de orientação.

## 2.0 Pontos de preocupação

2.1 O Grupo Africano levantou, no Aide Mémoire, os seguintes pontos de preocupação:

- significado do conceito de Povos Indígenas;
- significado de auto-determinação;
- apropriação exclusiva de terras e recursos naturais;
- Implicações dos Artigos 3;4;5;6 e 7 relativas às fronteiras existentes e à integridade territorial dos Estados;

- Concessão, à Tribo ou Comunidade no seio de um Estado, do poder de veto às leis tomadas através de uma legislação democrática, ao abrigo do Artigo 19 do projecto da Declaração.

2.2 Com base nos pontos contidos no Aide Mémoire, o Grupo Africano solicitou que a Assembleia Geral adie a análise e a adopção da Declaração, o que daria tempo para a realização de consultas mais amplas. Com efeito, foram feitas consultas e **negociações** durante o mês de Novembro de 2006, sob a égide do Presidente do Grupo Africano, o Embaixador e Representante Permanente da República da Namíbia junto das Nações Unidas, em colaboração com os representantes dos Países que estão firmemente convencidos de que o projecto de Declaração devia ser adoptado de imediato. Os que apoiaram o projecto de Declaração julgaram que as negociações sobre o documento decorrem há duas décadas. Neste contexto, foi referido que é impossível chegar-se a um acordo sobre **todas as questões**. O Grupo Africano insistiu no facto de que, apesar de as negociações se terem prolongado por um longo período, não é oportuno adoptar um documento que contém muitas lacunas, principalmente aquelas que representam graves problemas de natureza política e constitucional para os Países Africanos. Para além destes inconvenientes, o projecto da declaração foi adoptado pelo Conselho dos Direitos Humanos, que não é um órgão universal. A Assembleia Geral das Nações Unidas tem, por conseguinte, o direito de deliberar, se for o caso disso, ou mesmo adiar a análise e a adopção do projecto de declaração.

2.3 A Terceira Comissão não conseguiu obter um acordo ou um consenso relativamente à proposta de adiar a adopção do projecto da declaração. Por isso, o Grupo Africano apresentou emendas ao projecto da resolução através da qual seria adoptada a Declaração. As emendas do Grupo Africano referiam que a Assembleia Geral deveria:

- a) “Deliberar” sobre o adiamento da análise e adopção da Declaração das Nações Unidas relativa aos Direitos dos Povos Indígenas, de modo a dar tempo para a realização de consultas mais amplas sobre a questão;
- b) Deliberar ainda sobre a conclusão da análise do projecto da Declaração antes do final da 61ª Sessão.

2.4 As emendas e a **resolução apresentadas** pelo Grupo Africano para **adiar a adopção do projecto de Declaração** foram aprovadas nos termos da Resolução 61/179. Esta Decisão da Assembleia Geral permitiu aos Estados Membros, principalmente aos Países Africanos, formular propostas específicas sobre a maneira como gostariam de ver as suas preocupações incluídas.

### 3.0 Conclusão

3.1 A lacuna principal desta Declaração prende-se com o facto de pretender resolver de uma maneira universal um problema particular a regiões específicas do

mundo. A Declaração não toma em consideração as realidades da África, para além de que a maioria dos Povos Africanos são Indígenas no Continente. A experiência em África é diferente da, por exemplo, da América do Norte e da América do Sul, da Austrália e da Nova Zelândia, onde os europeus ocuparam as terras que pertencem aos respectivos Povos Indígenas.

3.2 A África está consciente dos problemas das Comunidades do Continente que foram historicamente desfavoráveis por diversas razões. Todavia, a solução não é pretender estabelecer situações criando outros problemas ou situações susceptíveis de trazer consequências indesejáveis. A solução a esses problemas não deve ser baseada em ideias de algumas pessoas ou países com pensamentos pré-concebidos ou que não conhecem a África.

3.3 Os desafios aos quais estão confrontados os Povos Africanos estão, antes de mais nada, ligados à pobreza; falta de acesso à educação, serviços sanitários, água potável e ao conforto; aos inconvenientes que, de uma forma geral, decorrem dos avanços da ciência e tecnologia. Esses problemas não podem ser abordados com eficácia e na sua globalidade através da divisão das populações com base na sua tribo e etnia. As disposições do bem-estar social estão no centro da promoção e do respeito dos direitos humanos dessas comunidades.

3.4 À luz do que precede, foi proposto que a África mantenha uma posição forte e unida durante as negociações que têm em vista **emendar a Declaração**. O objectivo deverá ser de se encontrar uma solução que permite abordar as questões que preocupam a África, tendo como base as circunstâncias e a experiência única do Continente. A África deve definir-se a si própria e obter o apoio, a parceria e a colaboração da maioria da comunidade internacional para a busca de uma solução para os problemas africanos.

3.5 É evidente que a África apoia firmemente os direitos dos Povos Indígenas do mundo inteiro. Os africanos foram, durante vários séculos, vítimas de graves injustiças e de violações flagrantes dos direitos humanos por parte das potências estrangeiras. A solidariedade africana com os Povos Indígenas deverá, por conseguinte, ser de princípios e sem equívocos. Essa solidariedade e esse apoio não deverão, no entanto, ser feitos em detrimento dos nossos Povos Africanos.

**Aos 4 de Janeiro de 2007**

**PROJECTO DE DECISÃO RELATIVA À DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**  
**SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

**Nós**, Chefes de Estado e de Governo da União Africana, reunidos em Addis Abeba (Etiópia), a 30 de Janeiro de 2007,

**Tomando nota** da Declaração das Nações Unidas relativa aos direitos dos Povos Indígenas, adoptado pela Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos,

**Reafirmando** a resolução AHG Res. 17/1, de 1964, através da qual todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana comprometeram-se a respeitar as fronteiras existentes desde a sua ascensão à independência nacional,

**Exprimindo** na nossa preocupação relativamente às implicações políticas, económicas e constitucionais decorrentes de uma má interpretação da Declaração bem como os conflitos étnicos e tribais no seio e entre os países,

1. **ACOLHEMOS** com satisfação os esforços feitos pela Comunidade Internacional na busca de uma solução favorável aos direitos dos Povos Indígenas e exprimimos o nosso apoio e a nossa solidariedade sem reserva com esses Povos;
2. **ACOLHEMOS AINDA** favoravelmente a decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas de adiar a análise e a adopção da Declaração, de modo a dar tempo para a realização de outras consultas sobre questões de interesse político e constitucional;
3. **AFIRMAMOS** que a maioria dos Povos Africanos são indígenas no Continente Africano;
4. **DECIDIMOS** manter uma posição comum durante as negociações relativas à emenda da Declaração e trabalhar de uma maneira construtiva e em colaboração com outros Estados Membros das Nações Unidas na busca de soluções para as preocupações dos Países Africanos;
5. **DECIDIMOS** ficar informados sobre a questão.

**AFRICAN UNION**  
**الاتحاد الأفريقي**



**UNION AFRICAINE**  
**UNIÃO AFRICANA**

---

Addis Ababa, ETHIOPIA    P. O. Box 3243    Telephone : 517 700    Fax : 517844  
*website : [www.africa-union.org](http://www.africa-union.org)*

---

**CONSELHO EXECUTIVO**  
***Décima Sessão Ordinária***  
***25 – 26 de Janeiro de 2007***  
***Adis Abeba, ETIÓPIA***

***EX.CL/327 (X)***  
***Add. 5***

**TROCA DE PONTOS DE VISTA SOBRE A DECLARAÇÃO  
DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AOS DIREITOS DOS  
POVOS INDÍGENAS**

**(Ponto proposto pela República do Botswana)**

**PROJECTO DE AIDE MEMORE**

**GRUPO AFRICANO**

**DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA  
AOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS**

**9 de Novembro de 2006  
Nova Iorque**

## **1.0. Introdução**

**1.1.** É de notar que a Declaração foi adoptada por voto no Conselho dos Direitos Humanos. Desejava-se que um documento tão importante para a comunidade internacional quanto este fosse adoptado por consenso. Devíamos, por questão de princípio e de solidariedade com os povos indígenas do mundo, procurar a adopção por parte da Assembleia Geral de um documento que proporcione amplo apoio à todos os Estados Membros das Nações Unidas.

**1.2.** Está claro que o actual texto não é de consenso. Para alguns Estados Membros a Declaração conforme está apresenta graves problemas constitucionais e políticos que poderiam impossibilitar a implementação. No entanto, acreditamos que ainda haja tempo para consenso.

**1.3.** As preocupações do Grupo Africano relacionam-se com as seguintes disposições da Declaração das Nações Unidas relativa aos Direitos dos Povos Indígenas:

## **2.0. Definição de “Povos Indígenas”**

**2.1.** A não existência de uma definição de povos indígenas no texto cria problemas jurídicos para a implementação da Declaração. É portanto importante que a clausula jurisdicional que define os detentores dos direitos seja incluída no texto.

**2.2.** É igualmente importante ter em conta que a África ainda se recupera dos efeitos de conflitos de base étnica. Ao permitir que a Declaração seja adoptada pela Assembleia Geral sem a definição do que é ou quem é indígena, seria não só legalmente incorrecto, mas pode igualmente criar tensões entre os grupos étnicos no seio de Estados soberanos. O documento de políticas que imponha as responsabilidades deve igualmente definir a natureza e o âmbito das referidas obrigações.

## **3.0. Auto-Determinação**

**3.1.** O princípio da auto-determinação só se aplica aos povos sob ocupação colonial e/ou estrangeira que é o povo residente nos territórios ou áreas que estejam na jurisdição do Sistema de Custódia das Nações Unidas, conforme enumerado no Artigo 77 da Carta das Nações Unidas bem como dos povos sem auto-governança com base nas previsões do Artigo 3 da Carta das Nações Unidas. O reconhecimento implícito dos direitos dos povos indígenas à auto-determinação no parágrafo preambular 13 e no Artigo 3 e 4 da Declaração pode ser mal entendido



como conferindo um direito unilateral de auto-determinação e possível ascensão a um subgrupo da população nacional, ameaçando deste modo a unidade política e a integridade territorial de qualquer país.

**3.2.** O Grupo Africano está preocupado pelo facto do presente projecto da Declaração poder ser mal compreendido como a adoptar ou a promover a auto-determinação no seio de estados nação. A sua base e conteúdo, nomeadamente a etnicidade, a cultura e a língua podem facilmente se tornar a razão para outros grupos procurarem exclusividade no seio de estados nação. As nações Unidas têm a responsabilidade de proteger a integridade dos estados nação, não podendo ser visto como de apoio e promoção de dinâmicas que são contrárias à Carta das Nações Unidas e que possam destruir a unidade e a integridade territorial dos Estados Membros. É importante, portanto, que o documento adoptado pela Assembleia Geral deve ser bem analisado para que não haja má interpretação.

**3.3.** O direito de auto-determinação conforme disposto no Artigo 3 da Declaração é revogado por inteiro na Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios do Direito Internacional relativo às relações amigáveis e de cooperação entre os Estados de acordo com a Carta das Nações Unidas que foi adoptada aos 24 de Outubro de 1970 pela Resolução 2625 (xxv). É essencial balancear o texto com a inclusão dos Artigos 6 e 7 da Declaração de 1960. Sem esses parágrafos a Declaração traria não só novo significado ao conceito de auto determinação mas iria contradizer outros instrumentos internacionais adoptados antes dela.

#### Artigos 6 e 7 da Declaração de 1960

6) *Qualquer tentativa no sentido da alteração parcial ou total da unidade nacional e da integridade territorial de um país é incompatível com o propósito e princípios da Carta das Nações Unidas; e,*

7) *Todos os Estados devem observar fiel e estritamente as disposições da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da presente Declaração na base da igualdade, da não-interferência nos assuntos internos de todos os Estados, e do respeito pelos direitos de soberania de todos os povos e da sua integridade territorial.”*

**4.0.** ***Artigo 5: da Declaração destaca que os povos indígenas têm o direito de manter e fortalecer as suas instituições políticas, jurídico-económicas, sociais e culturais, mantendo os seus direitos de participar em completo, se assim o desejarem, na vida política, económica, social e cultural do Estado.*** Este artigo contradiz as

constituições de vários países africanos e se for adoptada poderá, deste modo, criar problemas constitucionais para os países africanos.

5.0. **Artigo 9** da Declaração ***“Os povos indígenas e os indivíduos têm o direito de pertencer à uma comunidade ou nação indígena, de acordo com as tradições e costumes da comunidade ou nação em causa. Não deve haver discriminação de qualquer tipo no exercício deste direito”***. As actuais fronteiras dos países africanos foram definidas de forma artificial pelas potências coloniais. As fronteiras separam ou dividem membros das mesmas comunidades tribais. Há, portanto, um perigo eminente que esta cláusula possa ser interpretada como significando que as comunidades tribais poderem escolher pertencerem a um país quando forem habitantes de outro.

6.0. **Artigo 19** da Declaração prevê que ***“Os Estados devem consultar e cooperar de boa-fé com os povos indígenas envolvidos através das suas próprias instituições representativas de forma a obter o seu consenso livre, antecipado e coerente antes da adopção e implementação de medidas legislativas ou administrativas que os possam afectar”***. O Grupo Africano está preocupado que isto possa ser interpretado como conferindo a um sub-grupo nacional o poder de veto sobre as leis de uma legislatura democrática. A Declaração deve ser explicitamente clara de que este não é o objectivo desejado.

7.0. **Artigo 26** da Declaração prevê que ***“Os povos indígenas têm o direito às terras, aos territórios e aos recursos que tradicionalmente possuíam, ocupavam ou de outra forma usaram ou adquiriram”***. A disposição será incompreensível no contexto dos países em causa. De acordo com as disposições constitucionais desses países, o controlo sobre a terra e os recursos naturais é da responsabilidade do Estado.

8.0. **Artigo 37** da Declaração prevê que ***“Os povos indígenas têm o direito ao reconhecimento, à observância e implementação dos tratados, acordos e outros compromissos construtivos concluídos com os Estados ou seus sucessores e os Estados devem honrar e respeitar os referidos tratados, acordos e outros compromissos construtivos”***. O direito de reconhecer, observância e implementação dos tratados e acordos é responsabilidade do Estado. O grupo Africano tem sérias reservas relativamente às implicações deste Artigo.

## 9.0. **Conclusão**

9.1. É com base neste historial que o Grupo Africano busca o deferimento relativamente à adopção desta Declaração. O Grupo Africano é bastante sensível ao facto deste documento ter estado na mesa de negociações por muito tempo. Não é nossa intenção prolongar as negociações do texto mas afirmamos no início que estamos

comprometidos a garantir que as Nações Unidas adoptem um documento que tenha grande apoio e que deia significado real aos direitos dos Povos Indígenas do Mundo.

**9.2.** Outros levantaram o ponto de que a Declaração não é um documento de obrigatoriedade jurídica, portanto pode-se simplesmente ignorar algumas das preocupações do Grupo com relação ao documento. Deve ser reconhecido que para o povo comum nas ruas de África, não há diferença entre uma Declaração politicamente não-obrigatória e um Tratado. O que é importante para eles é que os Governos ou as Nações Unidas se comprometam em acções específicas.

**9.3.** Além do mais, após a adopção a Declaração tornar-se-á parte do Direito Costumeiro Internacional e espera-se que os Estados Membros a respeitem. As Declarações Políticas são por si só importantes porque os Estados Membros devem fazer pronunciamentos políticos que pretendam implementar. Neste sentido, seria incorrecto adoptar a Declaração com as suas deficiências simplesmente por ser considerada uma Declaração e portanto sem obrigatoriedade jurídica. Os Estados Membros devem preocupar-se em como dar significado concreto à Declaração. Se estiver previsto que possam surgir implicações jurídicas e constitucionais da adopção da Declaração, então a altura de abordagem de tais questões é antes e não após a adopção.

**9.4.** O Grupo Africano propõe que busquemos a suspensão no accionamento da Declaração por um ano para dar tempo de abordar as preocupações levantadas. Propusemos a apresentação de uma resolução que contenha uma linguagem para acção no Terceiro Comité. Solicitamos a Vossa compreensão e cooperação dando-nos uma oportunidade de abordar os potenciais problemas inerentes nesta Declaração.

2007

# Exchange of views on the draft United Nations declaration on the rights of the indigenous people (Item proposed by the Republic of Botswana) (concept Paper)

African Union

African Union

---

<http://archives.au.int/handle/123456789/4448>

*Downloaded from African Union Common Repository*